



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 0788217/2018	
Auto de Infração: 040776/2016	PA COPAM: 439573/16 – CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 20.922/13 e código 304, anexo III do art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Dirce Dias da Silva Commetti	CPF/CNPJ: 041.840.348-10
Município: Toledo/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência: REDS 2016-000812413-001	Data: 08/01/2016

Equipe Interdisciplinar	MA SP	Assinatura
Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Elias Venâncio Chagas Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	Original Assinado

I - Relatório:

O agente atuante, em vistoria *in loco* realizada após denúncia anônima, constatou que a autuada promoveu o corte de eucaliptos. Contudo, verificou-se, também, o corte e dano em árvores nativas que se encontravam no terreno.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 86, anexo III, código 304 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 40776/16, com aplicação das penalidades de multa simples, suspensão das atividades no local objeto da infração, até regularização junto ao órgão ambiental competente, bem como apreensão de 05 (cinco) estéreos de lenha nativa.

A autuada foi notificada do auto de infração no dia 08/01/2016, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção de todas as penalidades aplicadas no auto de infração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:

- Que o auto de infração padece de vício que acarreta sua total insubsistência, posto que o mesmo não descreve qual a espécie de vegetação nativa que teria sofrido danos, sendo que esta informação seria imprescindível para que a autuada exercesse plenamente seu direito de defesa;
- Desde de 2008 o terreno é ocupado exclusivamente por eucaliptos, inexistindo vegetação diversa;
- Nunca foi informada que a propriedade se situa dentro da APA Fernão Dias, não constando essa informação na descrição do imóvel. Dessa forma não pode a autuada ser penalizada por algo da qual não tinha ciência, haja vista que tal informação não consta nem mesmo da descrição do imóvel no S.R.I. da comarca;
- Não é autora do suposto dano nem concorreu para prática do mesmo. Ao contrário, desde 2012 vem sofrendo invasões em sua propriedade pelos vizinhos, que realizam o corte das árvores de eucalipto para revenda nas carvoarias da região, conforme demonstra documentos anexos;
- *Ad argumentandum*, que seja aplicada a circunstância atenuante prevista no artigo 68, I, 'c' do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 18/19.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 040776/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 304, anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:

Código: 304

Especificação das Infrações: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em unidades de conservação sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável.

Classificação: Gravíssima.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Pena: - Multa simples;

(...)

Outras Cominações: - Suspensão das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor base destes será acrescido á multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.

Saliente-se, que no Boletim de Ocorrência REDS nº 2016-000812413-001, foi descrito pelos agentes autuantes, o que segue;

“Em atendimento de denúncia anônima feita em desfavor da autora Sra. Dirce, deslocamos até o bairro moinho, zona rural de Toledo, para verificar um suposto desmate, seguido de queimada, em sítio de propriedade da autora.

*Em campo, **pudemos constatar que houve o corte de vários eucaliptos, porém houve também o corte e danos a árvores nativas que se encontravam no terreno, causando então o motivo da denúncia e o auto de infração pertinente ao fato.***

De acordo com Dirce, ela contratou uma pessoa da cidade de Pedra Bela, São Paulo, para realizar o corte dos eucaliptos, porém, talvez a pessoa não tenha se atentado e danificado também árvores nativas que estavam próximas.

Em relação ao fogo colocado no local a autora nega alegando que o mesmo foi colocado por pessoas que não gostam dela e que se aproveitam de sua ausência para provocar danos em sua propriedade. A área total fiscalizada e suspensa foi de aproximadamente 1750m², medida via GPS.

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 304, anexo III a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o atuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

O argumento do atuado de que seja dado provimento ao recurso, determinando o cancelamento do mesmo, ante a alegação de que o mesmo padece de vício insanável ante a ausência de individualização de qual vegetação nativa foi suprimida, cerceando o direito de plena defesa da mesma, não merece prosperar.

Vícios passíveis de acarretar a anulação de um auto de infração são aqueles considerados insanáveis.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Vício insanável, como o nome diz, é algo que não pode ser sanado, modificado, alterado, corrigido pelo comitente ou por alguém hierarquicamente superior a ele. Não produz qualquer efeito entre as partes. A decisão, seja administrativa, seja judicial, declarando sua nulidade, terá efeito retroativo (ie, 'ex tunc'), entre as partes, respeitados os direitos de terceiros de boa-fé que tenham sido atingidos pelo ato nulo.

Conforme disposto no artigo 31 do Decreto Estadual nº 44.844/08, são requisitos essenciais do auto de infração nome ou razão social do autuado, com respectivo endereço, fato constitutivo da infração, disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a ação, circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como reincidência, se houver, aplicação da penas, prazo para pagamento ou apresentação de defesa, local, data e hora da autuação, identificação do servidor credenciado responsável pela autuação e assinatura do infrator ou seu preposto, valendo esta como notificação.

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;
- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Observa-se que nos termos do artigo 25, §2º do Decreto Estadual nº 46.668/14, que estabelece Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE – no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ressalva a impossibilidade de consignação das circunstâncias atenuantes e agravantes bem como reincidência no momento da lavratura do auto de infração.

Art. 25. O Auto de Infração será lavrado em quatro vias, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda à formação do processo administrativo, a terceira ao Ministério Público e a quarta para controle da Administração Pública, devendo o instrumento conter, no mínimo:

(...)

§ 2º Fica ressalvada a impossibilidade de imediata consignação das circunstâncias agravantes e atenuantes e da reincidência no corpo do Auto de Infração, hipótese em que esse requisito legal será preenchido na forma e no prazo que dispuser o regulamento específico. (grifo nosso)

Ressalva-se, também, local, data e hora da autuação, que poderá ser convalidada quando houver Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Perceba-se, portanto, que a ausência de discriminação de qual vegetação nativa foi suprimida não é requisito fundamental de validade do auto de infração.

Não obstante, conforme as aulas de geografia, ainda no ensino fundamental, o Estado de Minas Gerais possui apenas dois biomas, Cerrado e Mata Atlântica, ocupando áreas da Zona da Mata, Campo das Vertentes, Sul, Metropolitana de BH, Vale do Rio Doce e Vale do Mucuri.

Considerando que o município local da infração está dentro do zoneamento sul do Estado de Minas Gerais, a vegetação lá existente é exclusivamente Bioma Mata Atlântica. Todavia, o desconhecimento da autuada acerca de qual bioma se encontra no local objeto da autuação não cerceou o direito de defesa da mesma, posto que tanto uma defesa administrativa quanto um recurso, com todos seus fundamentos, foram apresentados na tentativa de afastar o auto de infração aplicado bem com as penalidades impostas.

Quanto a alegação da autuada de que desde 2008 naquele local existe somente plantação de eucaliptos, não merece prosperar. Primeiro porque a mesma se limitou a alegar que a área não possui vegetação nativa, segundo que tal afirmação contradiz o disposto pela autuada quando da confecção do Boletim de Ocorrência, **“de acordo com Dirce, ela contratou uma pessoa da cidade de Pedra Bela, São Paulo, para realizar o corte dos eucaliptos, porém, talvez a pessoa não tenha se atentado e danificado também árvores nativas que estavam próximas”**.

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavatura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado”, podendo, inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e **as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – **AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR** – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

1 – O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 – Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

Quanto a alegação de que o auto de infração não merece prosperar, tendo em vista que a autuada não tinha conhecimento de que a propriedade se encontrava dentro da APA Fernão Dias, também não há como prosperar a referida alegação.

Isso porque a Área de Proteção Ambiental – APA Fernão Dias foi criada através do Decreto 38.925, de 17 de julho de 1997. Cumpre ressaltar que o Decreto-Lei nº 4.657/1942, que traz a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, prevê, em seu art. 3º, que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

O referido dispositivo traz a presunção de que todos conhecem as leis e, por isso, não se pode alegar o contrário para justificar condutas ilegais. Se contrário fosse, ter-se-ia que analisar a mente de cada pessoa, buscando investigar o que cada um sabe acerca do Direito, tornando-se impraticável aplicar a lei a todos, dada a impossibilidade de notificar cada destinatário da norma individualmente.

Interpretando à risca o art. 3º da norma supracitada, extrai-se que, depois de publicada, a lei passa a ser obrigatória para toda a coletividade e ninguém poderá furtar-se de seu cumprimento, mesmo sob a alegação de erro ou ignorância, ou seja, mesmo sob a alegação de desconhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, assim decidiu, citando importantes posicionamentos doutrinários:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.446/85. TRANSCURSO DO PRAZO PARA REQUERER A RECLASSIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." (artigo3º da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. "A norma nasce com a promulgação, que consiste no ato com o qual se atesta a sua existência, ordenando seu cumprimento, mas só começa a vigorar com sua publicação no Diário Oficial. De forma que, em regra, a promulgação constituirá o marco de seu existir e a publicação fixará o momento em que se reputará conhecida, visto ser impossível notificar individualmente cada destinatário, surgindo, então, sua obrigatoriedade, visto que ninguém poderá furtar-se a sua observância, alegando que não a conhece. É obrigatória para todos, mesmo para os que a ignoram, porque assim o exige o interesse público." (in Maria Helena Diniz, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Editora Saraiva, 6ª edição, 2000, São Paulo, página 84). 5. O dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil não comporta exceção, valendo destacar, outrossim, que a lei, embora de caráter geral e abstrato, não exige, para que assim seja qualificada, repercussão na esfera jurídica de toda coletividade, bastando, para tanto, que vigore para todos os casos da mesma espécie. 6. "Tôda a norma é um imperativo - ordena e proíbe. Ora um imperativo só tem sentido na bôca daquele que tem o poder de impor a sua vontade à vontade de outrem, e de traçar-lhe a sua linha de conduta. O imperativo supõe uma dupla vontade; (...) O imperativo pode traçar um modo de proceder em um caso determinado ou prescrever um tipo de ação para todos os casos de uma mesma espécie. É o que nos faz distinguir os imperativos concretos e abstratos. Estes são idênticos à norma. A norma é, pois, o imperativo abstrato das ações humanas." (in Rudolf von Jhering, A Evolução do Direito - Zweck im Recht, Livraria Progresso Editora, 2ª Edição, 1956, Salvador, páginas 263/264).7. Não procede a justificativa do servidor em eximir-se do cumprimento do prazo legal sob a alegação de que o desconhecia, nem há necessidade de se o divulgar no âmbito administrativo. 8. Recurso não conhecido.

(STJ - REsp: 404628 DF 2002/0001210-4, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 11/06/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/12/2002 p. 480)

Assim também entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA LEI - IMPOSSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

- Em Direito Ambiental a multa tem caráter não apenas punitivo, mas também repressivo e educativo, não se recomendando a revogação da multa aplicada a não ser que haja fundamentos legais e concretos para tanto - não sendo esta a hipótese em exame.

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0702.07.398887-6/001. Relator: Des. Wander Marotta, Julgamento em 28/06/2012, publicação da súmula em 22/07/2011)

Portanto, a alegação de desconhecimento da lei não pode prosperar e, dessa forma, não invalida a autuação.

Quanto à alegação da autora de que não concorreu para a prática do ato, sendo que juntou documentos que comprovam que a área é constantemente objeto de invasões de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

vizinhos, com retirada de madeira para venda em carvoarias, também não há como serem aceitas tais alegações.

Ainda durante o trabalho preliminar da Polícia Ambiental, conforme demonstra o BO REDS 2016-000812413-001, a atuada afirma categoricamente que contratou pessoa para retirada dos eucaliptos, sendo que esta pessoa pode ter retirado, também, as árvores nativas que estavam próximas.

Percebe-se, portanto, que a ação do terceiro foi realizada para que a atuada tivesse um ganho, com a retirada dos eucaliptos. Assim, por alegações da própria atuada, percebe-se que a mesma concorreu para a ocorrência do fato.

Ademais, os documentos juntados, demonstram que no ano de 2011 ocorreu a invasão de sua propriedade, com retirada de material para venda em carvoaria, nada tendo a ver com o fato verificado pelos policiais militares ambientais em 08 de janeiro de 2016.

Dessa forma, entendemos que deve ser mantido o presente auto de infração com todas as suas penalidades.

No que concerne à atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea “c”, há de se ressaltar que foi meramente citada no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, o que já importaria no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008). Quanto à atenuante da menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos (alínea c do art. 68, I), não pode ser considerada, eis que trata-se de infração de natureza gravíssima, não havendo que se falar em menor gravidade dos fatos.

Logo, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de pena requerida na defesa.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opinamos pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 65. **Mantendo se em todos os seus termos a penalidade de multa simples aplicada conforme estabelecido na decisão administrativa.**

É o parecer. S.M.J.

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, **mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 1.757,96 (mil setecentos e cinquenta sete reais e noventa seis centavos), suspensão das atividades na área objeto da infração até regularização junto ao órgão**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

ambiental competente, bem como manutenção da penalidade de apreensão e perda de 05 (cinco) estéreos de lenha nativa.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva desse Conselho, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 19 de novembro de 2012.